



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.901589/2012-09
ACÓRDÃO	3001-003.220 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHANSON VEÍCULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA. APLICAÇÃO DA SÚNULA Nº 164 DO CARF.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. É imperativa a juntada completa de elementos de escrituração contábil, apta a lastrear a compensação perquirida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Diferentemente da compensação, por ausência de compensação legal, não será considerada tacitamente homologada a restituição, objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, após o prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisca Elizabeth Barreto – Presidente, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos até aqui ocorridos, adoto o relatório da decisão da DRJ/SPO:

“1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação no PER/DCOMP nº 25225.35822.090412.1.7.04-0430 em 09/04/2012 (fls. 02/08), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para a COFINS (código de receita 5856) no valor original de R\$ 26.546,95, do período de apuração de setembro/2011, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 25/10/2011.

2. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 09), no qual a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

3. Cientificada da decisão em 18/01/2013 (fl. 12), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 31/01/2013 (fls. 15/19) alegando, em síntese, que:

- A contribuinte apura também COFINS no regime não cumulativo, para a qual, em setembro/2011, apurou inicialmente o débito de R\$ 51.741,42, tendo efetuado pagamento por meio de quatro DARFs, de R\$ 3.413,85, R\$ 7.925,24, R\$ 13.855,38 e R\$ 26.546,95.

- Referidas informações foram transmitidas à RFB por meio de DCTF em 23/11/2011, o que é ratificado pelo DACTON transmitido em 08/11/2011.
- Posteriormente, foi observado que a apuração da COFINS ocorreu de maneira equivocada, em especial quanto a uma das filiais da Manifestante, de modo que o valor devido à título do referido tributo era somente R\$ 25.194,47, conforme faz prova a acostada planilha de apuração.
- A Secretaria da Receita Federal do Brasil teve conhecimento da correção do valor a pagar de COFINS através de DCTF e DACTON retificadores.
- Desta forma, os pagamentos superaram o real débito, restando saldo no valor de R\$ 26.546,95 a ser compensado, corresponde ao DARF utilizado na PER/DCOMP não homologada.
- Assim, a homologação da citada PER/DCOMP deve ser realizada, haja vista que a manutenção do indeferimento ensejará em enriquecimento ilícito dos cofres públicos.
- A exigibilidade do tributo enfocado pelo processo em epígrafe restará suspenso visto o disciplinado pelo Art. 151, III, do CTN e, estando suspensa a exigibilidade, a multa aplicada pelo auto de infração deve necessariamente permanecer também com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.
- Requer: a) que a compensação efetuada via PER/DCOMP nº 25225.35822.090412.1.7.04-0430 e cobrada pelo Processo de Crédito nº 10945-901.589/2012-09 seja homologada e a cobrança de tributos seja extinta; b) que a exigibilidade do tributo e da multa determinada pelo Auto de Infração fique suspensa e inexigível diante da interposição da presente Manifestação de Inconformidade;
- Protesta comprovar o alegado pelos documentos anexos e por todos os meios de prova em direito admitidas.

4. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade encontram-se juntados às fls. 21/140.”

A DRJ/SPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório, tendo sido dada ciência à Recorrente da decisão em 28/09/2020.

Irresignada, foi apresentado Recurso Voluntário em 28/10/2020, onde reiterou os termos de sua manifestação de inconformidade, solicitando, ainda, que seja declarada a homologação tácita da DCTF retificadora. Nenhum documento novo referente às demonstrações contábeis ou fiscais e a documentação que as fundamentam foram apresentadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Preliminar e Mérito

O recorrente em sede de recurso voluntário, não apresentou nenhuma questão preliminar ou de nulidade que devessem ser examinadas previamente.

3.1. Homologação de PER/DCOMP

A recorrente requer a homologação de sua PER/DECOMP, uma vez que, em sua manifestação de inconformidade fez refletir em suas DCTF e DCON, exatamente os valores que seriam efetivamente devidos e anteriormente requeridos em seu PER/DCOMP de nº 25225.35822.090412.1.7.04-0430. Entretanto, não nos é apresentada nenhuma prova para a ocorrência do erro, ou seja, não há razão efetiva que dê sustentáculo à diferença.

Oportuno salientar que o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 estabeleceu que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na declaração original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

Outrossim, considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

As declarações apresentadas pelo contribuinte são precárias, por não se fundamentarem em elementos de prova mais consistentes, como documentos e livros fiscais, que deveriam servir de base de apuração de tudo que se pretende provar no presente recurso. Nem a DCTF ou DCON (retificadoras ou originais) servem para conferir liquidez e certeza ao crédito desejado. Ambas servem apenas como provas indiciárias, ficando pendentes a apresentação das provas baseadas em escrituração contábil e fiscal.

Em razão de insuficiência probatória, conheço do recurso neste ponto, para indeferir o pedido de reversão do despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP de nº

25225.35822.090412.1.7.04-0430. Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

3.2 Homologação tácita da DCTF retificadora

Embora, sem indicar o fundamento legal para tanto, a recorrente requereu que, em virtude do decurso de prazo desde a entrega da DCTF retificadora, sem que a RFB se pronunciasse sobre sua homologação, fosse declarada como tacitamente homologada.

Ocorre que esta não será homologada tacitamente, por força do art. 74, par. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96. Verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:** (grifei)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;” (grifei)

Dessa forma, ante o impedimento de utilização dos créditos na compensação requerida, indeferimos o pedido de homologação tácita da DCTF, já que ainda pendente de decisão definitiva.

Conclusão

Ante todo o exposto, restando ausentes a certeza e a liquidez do crédito postulado (requisitos essenciais à acolhida de pedidos de compensação) e a impossibilidade de homologação tácita da DCTF retificadora, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos

ACÓRDÃO 3001-003.220 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10945.901589/2012-09

DOCUMENTO VALIDADO